



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11080.002083/93-63

Sessão de 25 de outubro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.162

Recurso nº.: 116.640  
Recorrente: PAULO SERGIO VIANA MALLMANN  
Recorrid: IRF/PORTO ALEGRE/RS.

**RESTITUIÇÃO**

1 - A devolução ao exportador de mercadoria expedida em desacordo com o pedido do importador gera direito creditório deste contra a Fazenda Nacional. Art. 165 do CTN e 140 do Dec. nr. 55.870/65.

2- Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, Relatora.

Brasília-DF, 25 de Outubro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERÉGATTO - PRESIDENTE

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Procuradora da  
Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE 05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CU-  
CO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO,  
UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 116.640  
ACORDAO NR. 302-33.162  
RECORRENTE: PAULO SERGIO VIANA MALLMANN  
RECORRIDA : IRF/PORTO ALAGRE/RS  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Versam os autos sobre pedido de restituição de valores pagos a título de tributação de bem importado por correspondência (Colis Posteaux) e devolvido ao exportador por erro na expedição.

Relata o requerente que solicitara ao fornecedor nos EUA um aparelho de CD, marca Sony, surpreendendo-se, ao receber a mercadoria, com outro aparelho que, absolutamente, não correspondia ao objeto de seu pedido.

Dessa forma, procedeu à devolução do produto à origem, o que justifica a restituição dos valores pagos pelos tributos que incidiram na importação desfeita.

Conquanto reste comprovado no processo o efetivo recolhimento da importância que pretende o interessado obter em restituição; a inequívoca reexportação do produto, com destino ao exportador, e a inexistência de débito para com a Fazenda Nacional em nome do contribuinte em questão, a autoridade singular negou atendimento ao pedido formulado, com fundamento na inexistência de amparo legal para a restituição pretendida.

Tempestivamente, o interessado interpôs recurso a este Conselho, argumentando que:

- não lhe foi permitido, pela agência postal, conferir o conteúdo do reembolso, anteriormente ao desembarço aduaneiro:
- o documento que acompanhava a remessa não discriminava com exatidão seu conteúdo. Enquanto descrevia esse o aparelho CD player portátil, marca Sony, conforme o ordenado, a remessa, na realidade, tinha por objeto outro aparelho, de outra marca.
- Quanto a ocorrência do fato gerador do tributo, essa é indiscutível, porém, há que se considerar o disposto no art. 140 do Dec. 55.870/65, e o instituto de analogia, conforme o art. 4o. da Lei de Introdução do Código Civil, que autorizam a restituição pleiteada.

E o relatório



V O T O

Examinado o processo, verifica-se, que de fato o recorrente efetuou o recolhimento do imposto de importação referente à operação realizada através de serviço postal.

Verifica-se, outrossim, que tal recolhimento tornou-se indevido, face à devolução da mercadoria à origem, em decorrência de erro na sua expedição.

Verifica-se, ainda, que a própria repartição de origem reconhece os fatos apresentados. Contudo, sob o argumento da inexistência de previsão legal, nega deferimento ao pedido de restituição dos valores pagos.


No que respeita ao amparo legal necessário ao atendimento do pleito formulado pelo ora recorrente, encontramos as disposições constantes do próprio CTN que, em seu art.165, garante ao sujeito passivo a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente

Não bastasse tal disposição, ainda labora em favor do contribuinte o artigo 85 do Regulamento Aduaneiro que garante a não incidência do I.I. sobre mercadoria que, corretamente declarada, chegar ao País com erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada ao exterior, e o art. 140, do Dec. 55.870/65 que dá por anulados os tributos incidentes sobre remessa postal internacional a ser devolvida ao correio de origem ou reexpedida para outro país.

Dessa forma, como não poderia deixar de ser, o que não falta é previsão legal que garanta ao contribuinte, em casos como o que ora se analisa, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, e, portanto, o direito à restituição dos valores pagos.

Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, de 25 de outubro de 1995.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora